



POTENGI



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27

Ofício nº 26/2021

Potengi/CE, 07 de abril de 2021.

Ao Ilmo. Sr. Dr.

THIAGO MARQUES VIEIRA

Promotor de Justiça
Ministério Público do Estado do Ceará
Promotoria de Justiça de Potengi
Rua Francisco Guredes Neto, S/N, Centro
Potengi/CE.

Assunto: **Manifestação.**

Ilustríssimo Doutor,

Em atenção à Recomendação nº 0005/2021/PmJARR, nos autos do procedimento nº 06.2021.00000703-8, manifestamos no sentido, preliminarmente, de informar que, conforme Ofício nº 04/2021, oriundo da Procuradoria Geral do Município, não houve sessão pública da Tomada de Preços nº 05/2021 no dia de hoje (07/04/2021), pois já tinha sido adiada, conforme publicação que circulou no Diário Oficial do Estado do Ceará, em anexo, e tinha sido publicado ontem, antes do recebimento da aludida recomendação. Informamos, ainda, que em aceitação ao recomendado foi encaminhado hoje, para circulação amanhã, uma nova publicação suspendendo a presente licitação.

Após as informações preliminares, esclarecemos que a Tomada de Preços nº 05/2021 não tem por objeto a mera “contratação de escritório de advocacia”, mas sim a contratação de sociedade de advogados para execução dos serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, incluindo o patrocínio de defesa junto aos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça (TJ, TRF, TRT), bem como em ações judiciais no âmbito da Justiça Comum ao município de Potengi/CE.

Neste sentido, como condição de participação deverá ser sociedade de advogados, ou seja, pessoa jurídica, não com o intuito de direcionar a licitação para algum licitante específico, mas



POTENGI



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27

sim, para reduzir custos para o município, tendo em vista que a contratação de profissional, como pessoa física, há o acréscimo de 20% do valor a ser pago, a título de contribuição previdenciária, nos termos do Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Contudo, como forma de afastar qualquer dúvida quanto ao direcionamento do certame licitatório, foi possibilitado que a qualificação técnica fosse comprovada mediante atestados emitidos em nome do licitante (pessoa jurídica) ou do profissional com vínculo com o licitante (pessoa física), esclarecendo, assim, que não houve qualquer direcionamento com esta condição editalícia.

Quanto a não haver a previsão no edital da participação de sociedades cooperativas, a impossibilidade é legal, posto que advogados somente podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, conforme disposto no art. 15 da Lei nº 8.906/94. Portanto, não existindo a possibilidade legal de constituição de sociedades cooperativas com o objetivo de prestar serviços advocatícios.

Quanto a limitação geográfica da sede do estabelecimento do licitante, encontra-se plenamente justificada no termo de referência (Anexo I do Edital), onde a necessidade da sede na Região Metropolitana de Fortaleza é pela proximidade e constante necessidade de atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Tribunal de Justiça do Ceará.

Mais uma vez, descarta-se qualquer possibilidade de direcionamento a algum licitante específico, posto que na Região Metropolitana de Fortaleza encontra-se o maior quantitativo de sociedades de advogados constituídas, portanto, tendo uma ampla possibilidade de competidores. Inclusive, conforme demonstrado nos interessados que realizaram cadastro no município.

Pelo presente, informamos que todos atos do presente certame licitatório encontra-se devidamente publicizado no Portal de Licitações do TCE-CE, inclusive o edital, na sua íntegra, com seus anexos, com o termo de referência sendo um deles. O que demonstra a transparência da gestão e lisura do processo licitatório.

Por fim, ressaltamos que a contratação, objeto do certame, poderia ser objeto de uma inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c o Art. 3º-A da Lei



POTENGI



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27

nº 8.906/94. Contudo, a Administração Municipal, com vista a obtenção de preços mais vantajosos ao erário público, resolveu por publicar uma tomada de preços com vista à ampla concorrência.

Por todo exposto, reforçamos ser uma necessidade da administração a presente contratação dos serviços. Bem como, de uma solução pacífica pautada no zelo, ética e transparência dos atos públicos.

Sem mais no momento, elevamos protestos de estima e consideração, ao passo que nos colocamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Layla Maysse Evangelista Rodrigues
Secretária de Administração e Finanças


Edno Leite Moraes
Presidente da CPL